



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0040711-37.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº: 0160682-53.2002.8.19.0001

AGRAVANTE: AUTO MECÂNICA BARRAUTO LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ICMS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA (ART. 239, § 1º, CPC). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL. TEMAS REPETITIVOS Nº 566, 567 E 568/STJ. MOROSIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL RECONHECIDA PELO PRÓPRIO JUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE IMPULSO OFICIAL, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DE MÉRITO E EFICIÊNCIA (ARTS. 2º, 4º E 6º, CPC). RECURSO DESPROVIDO. REFORMA DE OFÍCIO DA DECISÃO RECORRIDA. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-



executividade e, assim, determinou o prosseguimento da execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão de mérito cinge-se a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente à luz dos Temas n.º 566, 567 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A controvérsia enseja a aplicação dos Temas Repetitivos 566, 567 e 568 do STJ em matéria de execução fiscal. O prazo de suspensão do feito executivo, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente a partir da ciência, pela Fazenda Pública, da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, totalizando, ao final, o período de 6 (seis) anos contados da ciência da não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição. Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. No caso em análise, o exequente tomou ciência do resultado negativo da medida de arresto on-line em 04/09/2014, momento em que se iniciou automaticamente o prazo de suspensão processual, de modo que o termo final do prazo prescricional corresponderia, em tese, a 04/09/2020. Todavia, a análise cronológica dos autos revela morosidade imputável ao aparato judiciário, já que o juízo deixou de impulsionar o feito em vários períodos (07/09/2002 - 16/11/2005; 21/11/2005 - 16/12/2010; 30/06/2011 - 22/08/2014; 16/10/2014 - 05/08/2019).



Ademais, verifica-se a ocorrência de paralisia processual decorrente da não implementação de medidas anteriormente deferidas, a exemplo da citação por edital, ou, ainda, de sua efetivação tardia, especialmente no que se refere à inclusão dos sócios. Ao longo de toda a tramitação, o exequente diligenciou de forma contínua para impulsionar o feito, requerendo a citação por edital em 22/08/2003; o cumprimento da diligência citatória em 28/09/2009 e 20/10/2010; a inclusão dos sócios da pessoa jurídica em 30/09/2014; e a ratificação desse pedido em 17/01/2020. Tais circunstâncias foram expressamente reconhecidas pelo juízo de origem na decisão agravada, afastando-se qualquer imputação de inércia à conduta do exequente. Diante desse contexto, incide a Súmula 106 do STJ para afastar a prescrição intercorrente. Verifica-se a violação dos princípios do impulso oficial, da razoável duração do processo, da primazia da solução do mérito e da eficiência, insculpidos nos arts. 2º, 4º e 6º do CPC. A atividade jurisdicional é voltada à satisfação do direito material, notadamente no âmbito dos procedimentos regidos pelo interesse do credor (art. 797, *caput*, do CPC). A decisão comporta reforma de ofício para afastar a majoração dos honorários advocatícios, porquanto incabível a condenação em verba sucumbencial na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Reforma de ofício da decisão agravada para afastar a majoração dos honorários advocatícios.



V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES: LEF, art. 40; CPC, arts. 2º, 4º, 6º, 14, 239, § 1º, 240, § 3º, e 797, caput; STJ, Temas Repetitivos 566, 567 e 568; STJ, Súmula nº 106; STJ, AgRg no REsp 1.098.309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26.10.2010; TJRJ, AI nº 0037531-13.2026.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026; TJRJ, AI nº 0074723-19.2022.8.19.0000, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.08.2023; TJRJ, AI nº 0006535-32.2026.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2026; TJRJ, AI nº 0042177-66.2026.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, 2ª Câmara de Direito Público, j. 03.07.2026; TJRJ, AI nº 0068477-02.2025.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara de Direito Público, j. 14.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0040711-37.2026.8.19.0000, figurando como agravante **AUTO MECÂNICA BARRAUTO LTDA.**, e como agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO MECÂNICA BARRAUTO LTDA.** nos autos da execução fiscal de nº 0160682-53.2002.8.19.0001, visando à reforma da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, assim, determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Na origem (processo de nº 0160682-53.2002.8.19.0001), a execução fiscal foi ajuizada pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em 07/09/2002, em face da pessoa jurídica **AUTO MECÂNICA BARRAUTO LTDA.** visando à cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 2002/005.699-8, referente à interrupção do parcelamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no valor total de R\$ 18.255,27 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme fl. 2 daqueles autos.

Em 12/09/2002, o juízo proferiu despacho citatório (fl. 2 daqueles autos).

Em 22/08/2003, o exequente apresentou petição informando que, embora a carta destinada à efetivação da citação postal tivesse sido expedida há meses, o respectivo aviso de recebimento ainda não havia retornado aos autos, razão pela qual requereu a citação por edital (fls. 8/9 daqueles autos).



Em 16/11/2005, os autos foram conclusos ao juízo (fl. 10 daqueles autos).

Em 21/11/2005, o juízo deferiu a citação editalícia (fl. 10 daqueles autos).

Em 28/09/2009, o exequente pugnou pelo cumprimento da decisão anteriormente proferida (fl. 11 daqueles autos).

Em 20/10/2010, o ente exequente reiterou o pedido de implementação da medida citatória (fl. 13 daqueles autos).

Em 16/12/2010, o juízo consignou que, à luz da Súmula nº 414 do STJ, a citação deveria ser renovada por meio de oficial de justiça, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual (fl. 15 daqueles autos).

Em 30/06/2011, certificou-se o insucesso da diligência citatória (fl. 22 daqueles autos).

Em 22/08/2014, o juízo determinou o bloqueio eletrônico de dinheiro pelo sistema BACENJUD como medida cautelar para assegurar futura penhora (fl. 24 daqueles autos).

Em 02/09/2014, o juízo determinou a intimação do exequente sobre o resultado negativo da medida cautelar (fl. 30 daqueles autos).

Em 04/09/2014, o exequente foi intimado da diligência infrutífera de arresto online (fl. 31 daqueles autos).

Em 30/09/2014, o exequente requereu, além da citação da pessoa jurídica, a inclusão de seus sócios no polo passivo (fls. 32/33 daqueles autos).



Em 16/10/2014, o juízo deferiu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, à luz da Súmula nº 435, do STJ (fl. 47 daqueles autos).

Em 05/08/2019, o juízo determinou a intimação do exequente para que informasse se insistia no pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, diante das controvérsias então existentes nos Temas 962 e 981 do STJ (fl. 48 daqueles autos).

Em 17/01/2020, o exequente apresentou distinção entre os precedentes jurisprudenciais mencionados e o caso em exame, razão pela qual reiterou o pedido de cumprimento da medida anteriormente deferida (fls. 50/51 daqueles autos).

Em 31/01/2020, o juízo determinou o cumprimento da decisão anteriormente proferida para a devida inclusão dos sócios (fl. 81 daqueles autos).

Em 27/07/2020, certificou-se o insucesso da tentativa de citação de Artur Baptista do Couto Pinto (fl. 92 daqueles autos).

Em 04/08/2020, certificou-se o insucesso da tentativa de citação de Silvio Morandi Lima (fl. 93 daqueles autos).

Em 11/03/2020, certificou-se o insucesso na tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de Artur Baptista do Couto Pinto (fl. 94 daqueles autos).

Em 29/11/2021, o juízo determinou a suspensão processual pelo art. 40 da LEF (fls. 99/100 daqueles autos).

Em 30/11/2021, o processo foi suspenso (fl. 101 daqueles autos).



Em 13/08/2025, a pessoa jurídica compareceu espontaneamente aos autos e opôs exceção de pré-executividade, arguindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos dos Temas nº 566, 567 e 568 do STJ (fls. 104/121 daqueles autos).

Em 18/08/2025, a executada requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 127/130 daqueles autos).

Em 22/11/2025, o juízo deferiu o benefício da gratuidade de justiça (fl. 132 daqueles autos).

Em 27/12/2025, o ente estadual apresentou resposta à exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a presunção de legitimidade da CDA, a inoccorrência da prescrição intercorrente e a majoração dos honorários advocatícios na execução. Ao final, pugnou pela rejeição da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138/147 daqueles autos).

Em 27/02/2026, o excipiente reiterou os argumentos anteriormente deduzidos e pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 151/155 daqueles autos).

Em 16/03/2026, o douto juízo de origem proferiu decisão interlocutória por meio da qual rejeitou a exceção de pré-executividade. Em seus termos (fls. 157/159 daqueles autos):

A exceção de pré-executividade ou objeção de não executividade é o meio que o executado dispõe, sem necessidade de garantia do Juízo e pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, de fazer alegações em defesa, pertinentes às matérias de ordem pública.



A exceção de pré-executividade não é regulada pelo ordenamento positivo, mas é aceita pela doutrina e jurisprudência como incidente capaz de impedir a execução quando há a alegação de matéria que possa ser conhecida de pronto pelo magistrado, como é a questão em tela.

Assim, tal incidente excepciona o sistema que disciplina a execução e a respectiva impugnação, e se restringe à apreciação de matérias de ordem pública, tais como ausência de condições da ação e pressupostos processuais, além de reconhecimentos de nulidades e prescrição.

A matéria encontra-se sedimentada por meio da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça que diz: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Essencial considerar que a prescrição intercorrente decorrente de inércia pressupõe a inatividade culposa da parte credora, no caso, a Fazenda Pública que tenha agido de forma deliberada ou negligente, caracterizando a falta de impulso processual em momentos em que lhe caberia agir. A parte exequente não pode ser prejudicada quando o atraso no andamento do processo resulta de fatores alheios a sua vontade.

Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência pátria, assente no sentido de que: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário", o que somente se verifica acaso configurado que a Fazenda deixou de promover os atos que lhe competia, conforme decidido nos REsp 1102431/RJ e REsp 2033339 RJ. [...]

No caso dos autos, o "cite-se" foi exarado em 12/09/2002; não tendo o AR retornado, requereu, em 08/2003 a citação por edital



que foi deferida, em 11/2005, transcorrido o prazo sem que fosse realizada tal citação abriu vista para o ERJ, em 24/09/2009, sendo respondida, em 10/2010, requerendo o cumprimento da decisão que deferiu a citação por edital; Decisão, em 12/2010 determinando a citação da executada, que foi expedido, em 06/2011 com juntada, em 11/2012, com resultado negativo; decisão, em 08/2014, com bloqueio junto ao sistema BACENJUD; Decisão, em 09/2014 informando o resultado negativo e intimado o ERJ para esclarecimento, nos moldes do artigo 40 da LEF; resposta do ERJ, em 09/2014, requerendo a inclusão dos sócios, o que foi deferido em decisão de 10/2014; despacho, em 08/2019 Tendo em vista as controvérsias existentes nos Temas 962 e 981 do E. STJ, para que o ERJ informasse se insistia na inclusão dos sócios requerida, diante das controvérsias existentes nos Temas 962 e 981 do E. STJ, com manifestação positiva do ERJ, em 01/2020; em 03/2020 foram expedidos os mandados de citação dos sócios que retornaram negativos; em 02/2021 informaram a virtualização dos autos; 11/2021 decisão suspendendo o feito, nos termos do artigo 40 da LEF vindo a apresentar a presente exceção, em 08/2025.

Sabe-se que para o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente, há necessidade de observância do procedimento previsto no artigo 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830/1980, no sentido da necessidade de suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 ano e decisão determinando o arquivamento do feito. No mais, para a caracterização da prescrição intercorrente é necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, consistindo em seu termo inicial, bem como a inércia do exequente no cumprimento de determinado ato processual durante o prazo prescricional, contado da intimação pessoal para a realização do ato processual, nos termos do art. 25 da LEF, o que não ocorreu no presente caso.

Logo, observa-se que a tese suscitada não merece acolhida, posto que durante o interstício apontado a morosidade ocorrida deve ser atribuída unicamente a questões atinentes ao juízo.



Não houve desídia da Fazenda Pública, como alega a excipiente; ao contrário, o ERJ todas as vezes ao ser intimado, manifestou-se adequadamente.

Nesse contexto, aplicável a Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição".

Em alinhio, sobre a morosidade do Judiciário, dispõe o art. 240, §3º do CPC: "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Condeno a excipiente na taxa judiciária e majoro honorários na execução em 5%, posto que já resistida (art. 85, §1º c/c §2, IV do CPC), observada gratuidade.

Intimem-se as partes.

Preclusa a via impugnativa, prossiga-se com a execução.

Em suas razões recursais (fls. 2/17 destes autos), a executada reiterou a tese de prescrição intercorrente, nos termos dos Temas nº 566, 567 e 568 do STJ. Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional teria transcorrido desde a certidão negativa de penhora lavrada em 02/09/2014, sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva no período.

Em contrarrazões (fls. 28/33 destes autos), o ente estadual sustentou, em síntese a inocorrência da prescrição intercorrente sob a égide da aplicação da Súmula nº 106, do STJ. Ao final, requereu o desprovimento do presente recurso para o prosseguimento do trâmite.

Nas fls. 37/38 destes autos, a eminente Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não intervenção no feito.



É o relatório.

VOTO

O presente recurso de agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo previsto no art. 1003, §5º, c/c art. 183, *caput*, do CPC, restando preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal (intrínsecos e extrínsecos).

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Estado do Rio de Janeiro**, na data de 07/09/2002, para a cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), no valor total de R\$ 18.255,27 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

A questão de mérito cinge-se a analisar a ocorrência de prescrição intercorrente à luz dos Temas n.º 566, 567 e 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A questão demanda a aplicação dos Temas Repetitivos da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito da execução fiscal. Transcrevo a ementa do acórdão do Resp 1.340.553, que deu origem à tese do Tema 566:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da



execução das respectivas dívidas fiscais. **2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".** 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. **Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.** O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional



previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) **Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.**



Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.) (*grifos adicionados*).

Nesse contexto, extrai-se, do supramencionado julgado, que o procedimento e o respectivo prazo previstos no art. 40, *caput*, § 1º e § 2º da Lei n. 6.830/80 iniciam-se **automaticamente no primeiro momento** em que constatada a não localização do devedor e intimada a Fazenda Pública.



A orientação firmada no respectivo acórdão ressalta que é indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, ressaltando que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência da não localização de bens penhoráveis.

Transcrevo a tese do Tema 566:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou **da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido**, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. *(grifos adicionados)*

O acórdão deixou consignado, ainda, que, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão (art. 40, § 1º e § 2º da LEF), inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo.

Transcrevo a tese do Tema 567:

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável**. *(grifos adicionados)*

Outrossim, o julgado ressaltou que os requerimentos da Fazenda Pública somente têm o condão de interromper a prescrição caso haja citação



válida ou efetiva penhora, ensejo em que a interrupção da prescrição retroagirá à data do peticionamento que requereu a providência frutífera.

Esse entendimento foi igualmente destacado no julgamento do Tema 568 de Recursos Repetitivos pela Corte Superior:

Tema repetitivo nº 568. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Ademais, cumpre ressaltar que Código de Processo Civil (CPC) é subsidiariamente aplicável ao procedimento das execuções fiscais, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (grifos adicionados)

Consoante dispõe o 921, caput, do CPC, a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. Nessas hipóteses, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente corresponde à ciência, pelo exequente, da primeira tentativa infrutífera de impulsionamento do feito (art. 921, § 4º, do CPC). Transcrevo o dispositivo:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;



§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será **a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis**, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. *(grifos adicionados)*

Pois bem.

No caso em análise, o exequente tomou ciência do resultado negativo da medida de arresto on-line em **04/09/2014** (fl. 31 daqueles autos), momento em que se iniciou automaticamente o prazo de suspensão processual, de modo que o termo final do prazo prescricional corresponderia, em tese, a **04/09/2020**.

Todavia, a análise cronológica dos autos originários revela excessiva morosidade na condução processual pelo órgão judiciário.

Veja-se que, após o ajuizamento da ação, em **07/09/2002**, o aviso de recebimento relativo à diligência citatória não retornou aos autos (fls. 8/9). Em vez de intimar o exequente sobre o fato, o juízo permaneceu inerte por mais de 3 (três) anos, até a abertura de conclusão em **16/11/2005** (fl. 10).

Posteriormente, embora deferida a citação por edital em **21/11/2005** (fl. 10), a medida não foi efetivada, permanecendo os autos por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer impulsionamento. O juízo somente voltou a se pronunciar em **16/12/2010**, ocasião em que determinou nova tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 15).

Após a certificação do insucesso da diligência citatória, em **30/06/2011** (fl. 22), o processo permaneceu sem qualquer movimentação por mais de 3 (três) anos, até **22/08/2014**, quando o juízo determinou o arresto on-



line, como medida cautelar (fl. 24). Nesse intervalo, o exequente tampouco foi intimado acerca do trâmite processual.

Por sua vez, a medida de inclusão dos sócios, deferida em **16/10/2014** (fl. 47), tampouco foi imediatamente implementada. O feito permaneceu paralisado por quase 5 (cinco) anos, até 05/08/2019, quando o juízo determinou a intimação do exequente para que confirmasse o interesse no requerimento diante da evolução da jurisprudência sobre a matéria (fl. 48).

Da cronologia narrada, constata-se, ainda, a ocorrência de paralisia processual decorrente de sucessivas alterações na condução do feito pelo juízo ao longo dos anos.

De um lado, observa-se que a citação por edital deixou de ser implementada em razão do posterior advento da Súmula nº 414 do STJ, publicada em 16/12/2009. À luz do referido enunciado, o juízo determinou a renovação da citação por meio de oficial de justiça, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual (fl. 15 daqueles autos).

Não se discute, aqui, a possibilidade de o magistrado rever, de ofício, seus próprios atos no exercício da função jurisdicional. O longo intervalo de tempo transcorrido entre os atos processuais, contudo, compromete a eficiência do processo (art. 6º do CPC) e a satisfação do interesse do credor (art. 797, caput, do CPC).

De outro lado, verifica-se que a inclusão dos sócios no polo passivo, inicialmente deferida pelo juízo (fl. 47 daqueles autos), somente foi efetivada posteriormente. Antes disso, o juízo intimou o exequente para que se manifestasse acerca da persistência do interesse no redirecionamento da execução fiscal, diante da controvérsia jurisprudencial então existente sobre a matéria (fl. 48 daqueles autos).



Ora, mais uma vez, a alteração do entendimento jurisprudencial somente veio a repercutir sobre a providência requerida em razão do transcurso do tempo sem a sua implementação. Afinal, em matéria processual, prevalece o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos devem ser apreciados à luz do regime jurídico vigente no momento de sua prática, conforme dispõe o art. 14 do CPC.

Por outro lado, ao longo de toda a tramitação, o exequente diligenciou de forma contínua para impulsionar o feito.

Diante da ausência de retorno do aviso de recebimento aos autos, o exequente requereu a citação por edital em 22/08/2003 (fls. 8/9).

Em face da ausência de implementação da medida citatória por edital anteriormente deferida (fl. 10), o exequente pugnou pelo cumprimento da decisão em 28/09/2009 (fl. 11) e, diante da inércia do juízo, reiterou o pedido em 20/10/2010 (fl. 13).

Após ter sido intimado da diligência infrutífera de arresto online, em 04/09/2014 (fl. 31), o exequente requereu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo em 30/09/2014 (fls. 32/33).

Por fim, diante da determinação do juízo para que confirmasse o interesse no redirecionamento da execução fiscal, em 05/08/2019 (fl. 48), o exequente expressamente ratificou o pedido em 17/01/2020 (fls. 50/51).

Nesse contexto, mostra-se aplicável a Súmula 106 do STJ, segundo a qual a demora no andamento do feito imputável exclusivamente ao Poder Judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nos termos do entendimento sumulado:



Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, **a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.** (SÚMULA 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885).

Outrossim, cumpre observar o disposto no art. 240, § 3º, do CPC, segundo o qual “a parte não será prejudicada pela **demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.**”

Embora se reconheça a antiguidade da ação e a ineficácia das medidas intentadas até o momento para a satisfação do crédito, com a devida vênia ao douto juízo, não se pode prejudicar o exequente que buscou dar andamento ao processo pela demora da máquina judiciária.

Essas circunstâncias foram, inclusive, reconhecidas pelo próprio juízo na decisão agravada, o qual indicou que

[...] durante o interstício apontado, **a morosidade ocorrida deve ser atribuída unicamente a questões atinentes ao juízo.** Não houve desídia da Fazenda Pública, como alega a excipiente; ao contrário, **o ERJ todas as vezes ao ser intimado, manifestou-se adequadamente.**” (fl. 159). *(grifos adicionados)*

A jurisprudência recente desta Corte orienta-se no sentido de afastar a prescrição intercorrente nas execuções fiscais quando a morosidade processual decorre exclusivamente de falha imputável ao Poder Judiciário. A título ilustrativo, transcrevem-se as ementas a seguir:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO



ORDINÁRIA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal e determinou o prosseguimento do feito. A agravante sustenta a ocorrência de prescrição ordinária e intercorrente. Alega decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução, bem como demora excessiva na citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu prescrição ordinária antes do ajuizamento da execução fiscal; (ii) saber se houve prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por prazo superior ao legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição ordinária não se configura. O crédito tributário foi constituído em 27.07.2011. A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.2016. Observado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. 4. **A prescrição intercorrente exige a observância do procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme teses firmadas pelo STJ no Tema 566 e correlatos. É necessária a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens, com início automático do prazo de suspensão.** 5. No caso, não houve regular instauração do procedimento de suspensão previsto no art. 40 da LEF. Ausente a declaração formal de suspensão e a intimação da Fazenda Pública nos moldes exigidos pela jurisprudência vinculante. 6. A demora na citação decorreu de entraves do próprio serviço judiciário. Houve falhas operacionais e períodos de paralisação não imputáveis à Fazenda Pública. 7. Aplica-se a Súmula 106 do STJ. A demora na citação por motivos inerentes ao funcionamento do Judiciário não autoriza o reconhecimento da prescrição. 8. **Ausente inércia do exequente, não se configura prescrição intercorrente.** IV. DISPOSTIVO E TESE 9.



Desprovimento do recurso. Tese de julgamento: "1. A prescrição ordinária não se configura quando a execução fiscal é ajuizada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. 2. A prescrição intercorrente exige a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme teses firmadas pelo STJ. 3. A demora na prática de atos processuais por falhas do serviço judiciário não pode ser imputada à Fazenda Pública, afastando a prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 106 do STJ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CTN, art. 174; Lei nº 6.830/80, art. 40; CPC, art. 1.017, §5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS (Tema 566), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 12.09.2018; STJ, Súmula 106; TJRJ, AI nº 0068784-53.2025.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Câmara de Direito Público, j. 03.10.2025; TJRJ, Apelação nº 0060043-37.2017.8.19.0054, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, 8ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2025. (0037531-13.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 04/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (*grifos adicionados*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INCONFORMISMO DO EXECUTADO. Agravante que sustenta ter havido a ocorrência da prescrição intercorrente, não sendo possível atribuir a morosidade do feito apenas ao Poder Judiciário, nem haver a aplicação da Súmula 106 do STJ. Prescrição que não se verifica. Inércia da parte ré que não restou caracterizada. **O Colendo Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento no sentido de que tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento da**



prescrição, conforme disposição do verbete sumular nº 106. Cumpre ressaltar, ainda, o entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS acerca do rito próprio a ser observado para reconhecimento da prescrição intercorrente. Realização de diligências com vistas à localização da sociedade empresária executada, bem como ao redirecionamento da execução em desfavor do sócio-gerente. Paralisação do feito que se deu por não cumprimento dos comandos judiciais por parte da serventia. Não verificação da prescrição intercorrente. Inércia que não se verifica. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (0074723-19.2022.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 24/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos adicionados)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DO AGRAVADO. AGRADO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. CONIGURADA A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO EM PROFERIR DECISÃO. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação cautelar inominada em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido da parte executada para declarar a prescrição intercorrente, e julgar extinto o processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a inércia do autor, enquanto aguarda o judiciário analisar pedido de gratuidade de justiça, enseja prescrição intercorrente, ou trata-se de culpa exclusiva advinda da morosidade no



mecanismo judiciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ afirma que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, visto que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário. 4. A demora do Poder Judiciário foi determinante para a fluência de longo período desde o início da demanda, conforme concluiu o próprio juízo de origem. 5. O CPC prevê que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário, considerando-se que o processo também deve se desenvolver pelo impulso oficial devido. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A parte não deve ser prejudicada, em razão da morosidade do judiciário quanto à prolação das decisões na demanda judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º e 240, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23.5.2018. (0006535-32.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 22/07/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) (*grifos adicionados*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. ICMS referente ao exercício de 2007. Rejeitada a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Alegação de prescrição intercorrente. A demora no andamento processual não é imputável à Fazenda Pública exequente, visto que não deixou de diligenciar nos autos tempestivamente, mas sim à morosidade do mecanismo judiciário e às dificuldades inerentes ao caso concreto. Processo suspenso em razão do Resp. nº 1.377.019 - SP, em que se discutia a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão



da dissolução irregular. Posterior envio dos autos para digitalização. Aplicação da Súmula nº 106 do STJ. RECURSO COM PROVIMENTO NEGADO, nos termos do art. 932, IV, "a" do CPC. (0042177-66.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 03/07/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) (*grifos adicionados*)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1 - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual a executada deduziu alegação de prescrição da pretensão executória, sustentando decurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a prolação do despacho ordenador da citação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 - A questão em discussão é sobre se o exequente agiu desidiosamente, deixando de promover a citação e dando causa a que ocorresse a prescrição. III - RAZÕES DE DECIDIR 3 - Execução que foi ajuizada na Comarca de Goianápolis/GO, dando-se o declínio de competência para a Comarca da Capital deste Estado, onde domiciliada a executada. 4 - **Lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e o despacho ordenador da citação no Estado do Rio de Janeiro que não pode ser atribuído ao exequente, pois que não lhe incumbia nenhuma diligência para que tal ato judicial fosse efetivado.** 5 - Incidência do Enunciado nº 106 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. IV - DISPOSITIVO 6 - Desprovimento do recurso. _____
Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 106 da súmula do STJ. (0068477-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE



REZENDE - Julgamento: 14/04/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (*grifos adicionados*)

Não se olvida que a morosidade na condução do feito, somada às sucessivas alterações de entendimento, compromete a satisfação do direito material, sobretudo em procedimentos regidos pela prevalência do interesse do credor (art. 797, caput, do CPC).

No cenário analisado, verifica-se, ainda, a violação dos princípios do impulso oficial, da razoável duração do processo, da primazia da resolução do mérito e da eficiência, consagrados nos arts. 2º, 4º e 6º do CPC, os quais orientam a atividade jurisdicional à efetiva satisfação do direito material tutelado na execução fiscal (art. 3º da LEF).

Por fim, deve-se reformar a decisão, de ofício, para afastar a majoração de honorários advocatícios.

Conforme entendimento consolidado do STJ, a rejeição da exceção de pré-executividade não enseja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de incidente processual cuja improcedência não altera o curso da execução Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. O acórdão hostilizado



solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. **3. Segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.098.309/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 22/11/2010.) (*grifos adicionados*)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso de agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão interlocutória agravada quanto à rejeição da exceção de pré-executividade e ao prosseguimento da execução.

De ofício, REFORMO a decisão agravada para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA